



Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 48, DE 2011.

“Cria a Contribuição Social das Grandes Fortunas (CSGF), e dá outras providências.”

Autor: Dep. Dr. Aluizio (PV /RJ)

Relator: Dep. Jandira Feghali (PCdoB/RJ)

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO DR. PAULO CÉSAR

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar nº 48/11, de autoria do Dep. Dr. Aluizio (PV/RJ), cria a Contribuição Social das Grandes Fortunas (CSGF), que terá como fato gerador a titularidade, em 31 de dezembro de cada ano-calendário, de bens e direitos em montante superior a R\$ 5,52 milhões.

A proposta define como contribuintes: a) as pessoas físicas domiciliadas no País; b) a pessoa física ou jurídica domiciliada no exterior, em relação ao patrimônio que detenha no País; c) o espólio das pessoas físicas domiciliadas no País, ou da pessoa física ou jurídica domiciliada no exterior, em relação ao patrimônio que detenha no País.



Câmara dos Deputados

Sobre a incidência da tributação, cada cônjuge, companheiro ou companheira será tributado com base no seu patrimônio individual acrescido da metade do patrimônio comum, se houver, e da integralidade do patrimônio dos seus dependentes.

No que diz respeito às relações de dependência, enquanto a lei não definir para fins de apuração da CSGF, aplicam-se as regras previstas na legislação do Imposto de Renda.

As alíquotas da Contribuição variam dentro de seis faixas definidas pelo valor do patrimônio (que é a base de cálculo), sendo de 0,55% (para patrimônios de R\$ 5,52 milhões a R\$ 9,039 milhões) e de 1,80% (para patrimônios acima de R\$ 115,851 milhões).

O produto da arrecadação da CSGF será depositado direta e integralmente no Fundo Nacional de Saúde e será destinado, exclusivamente, ao financiamento das ações e serviços públicos de saúde.

A União aplicará, anualmente, em ações e serviços públicos de saúde, o montante correspondente ao valor empenhado no exercício financeiro anterior, acrescido de, no mínimo, o percentual correspondente à variação nominal do PIB, ocorrida no ano anterior ao da lei orçamentária anual. Em caso de variação negativa do PIB, o valor não poderá ser reduzido, em termos nominais, de um exercício financeiro para o outro.

O projeto estabelece valores de dedução para cada uma das faixas de patrimônio, que variam de R\$ 30 mil a R\$ 536 mil.

A contribuição será lançada com base em declaração do contribuinte, que deverá ser entregue até 30 de junho. O bem ou direito que não constar da declaração presumir-se-á, até prova em contrário, adquirido com rendimentos sonegados ao Imposto de Renda, e as contribuições devidas serão lançados no exercício em que for apurada a omissão.



Câmara dos Deputados

O projeto foi distribuído às Comissões de Seguridade Social e Família; Finanças e Tributação; e Constituição e Justiça. Posteriormente segue para o Plenário.

Encontra-se, atualmente, na Comissão de Seguridade Social e Família, onde a relatora, deputada Jandira Feghali (PCdoB/RJ) apresentou parecer pela aprovação do projeto com emendas que, entre outras inovações: (a) ampliam de seis para nove as faixas de patrimônio que definem a alíquota e o valor de dedução, iniciando a tributação a partir de um patrimônio declarado superior a R\$ 4 milhões (e não R\$ 5,52 milhões); (b) determinam que a forma de lançamento da nova contribuição será definida em regulamento; e (c) prevêem que os recursos da arrecadação da CSGF serão integralmente aplicados em adição aos valores mínimos determinados para a aplicação orçamentária de estados e municípios na saúde.

Não foram apresentadas outras emendas na Comissão de Seguridade Social e Família, no prazo regimental.

É o relatório.

II – VOTO

A experiência internacional mostra que a arrecadação de tributos sobre grandes fortunas é muito baixa e, em diversos países, o imposto se mostrou inexecutável. Como instrumento de redistribuição de renda, essa tributação também se mostra ineficaz.

A implantação da Contribuição Social sobre Grandes Fortunas (CSGF) tem graves repercussões na vida econômica do país, potencializando fuga de capitais e desestímulo à poupança e aos investimentos.



Câmara dos Deputados

Um dos grandes males de natureza econômica e jurídica da contribuição social sobre grandes fortunas é o fato de incidir sobre valores que já sofreram tributação direta através do imposto de renda sobre rendimentos do trabalho e do capital, e dos impostos sobre o patrimônio, causando reprovável bitributação.

Os países que instituem tributo sobre grandes fortunas não ignoram esses efeitos, mas o fazem geralmente por motivo ideológico, ou por motivo de extrema necessidade financeira, como nos períodos de guerra ou pós-guerra. Historicamente, o imposto sobre grandes fortunas é, em geral, transitório, enquanto o imposto de renda assume caráter permanente.

No caso específico do Brasil, por mais meritórios que sejam os objetivos, não se pode aceitar proposta que cria novos tributos ou aumenta os já existentes, em razão da abusiva carga tributária atual (que se aproxima de 36% do PIB) e da complexidade do sistema tributário nacional.

Nesse sentido, ressalta-se como especialmente nociva para o investimento no setor produtivo, e conseqüentemente para o desenvolvimento da economia nacional, a previsão de incidência da CSGF sobre o patrimônio, no país, de pessoa jurídica domiciliada no exterior. Medidas como essa implicam evidente perda de capacidade de atrair novos investimentos para o Brasil e de estimular a produção.

Cabe destacar ainda que a CSGF é um tributo caro para a administração tributária com dificuldades burocráticas para sua implementação. Com efeito, a identificação e a avaliação do patrimônio do contribuinte demandarão atividades administrativas complexas e de êxito discutível, sendo certo que existem vários bens de valor elevado, mas de fácil ocultação, a exemplo das obras de arte, jóias, etc.

Apesar de não ser o escopo desta Comissão, cabe ressaltar alguns vícios de inconstitucionalidade e injuridicidade da proposta. O art. 153, VII, da Constituição Federal prevê que à União compete instituir imposto sobre grandes fortunas. Assim,



Câmara dos Deputados

ao tentar criar uma contribuição no lugar de um imposto, a proposta desvirtua esse mandamento constitucional expresso, o que inviabiliza a iniciativa.

A proposta pretende tributar bens, especialmente os imóveis, situados no exterior, o que contraria o princípio da territorialidade que caracteriza a tributação desses bens. Na forma preconizada no projeto, o bem poderia ser tributado tanto no Brasil como no país de situação.

Ressalte-se que as emendas apresentadas pela relatora não são capazes de sanar os problemas comentados, pois as alterações sugeridas não modificam os propósitos do texto original do projeto.

Por essas razões, voto pela rejeição do PLP 48/2011, bem como do parecer da relatora na CSSF, dep. Jandira Feghali (PCdoB/RJ).

Sala da Comissão, de maio de 2012.

DEPUTADO DR. PAULO CÉSAR
PSD-RJ